

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Renan Filho e outros)

Cria o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos – Proforte; altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre o concurso de prognóstico denominado Timemania; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **Disposições Iniciais**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos – Proforte, definindo as condições de participação e execução do Programa pelas entidades que menciona; altera dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a fim de tornar o concurso de prognóstico denominado Timemania mais atraente para seus apostadores e de propiciar o aumento da capacidade de pagamento, pelas entidades desportivas, de suas dívidas fiscais para com a União, na forma que especifica; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para fortalecer mecanismos de assistência social e educacional a atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação.

CAPÍTULO II Do Proforte

Art. 2º Em relação ao Proforte, as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei são as mencionadas nos incisos III a VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que, observadas as exigências e formalidades previstas nesta Lei ou na legislação pertinente, aderirem ao Programa.

§ 1º O objetivo do Programa instituído nesta Lei é o de fomentar a prática e o desenvolvimento dos esportes olímpicos no País, estabelecendo condições para que as entidades referidas neste artigo possam atuar na formação de atletas olímpicos, visando, especialmente:

I – à recuperação dos créditos tributários da União;

II – ao aumento da capacidade de atividade esportiva de cada uma das entidades beneficiadas pelo Programa, com ampliação ou manutenção dos segmentos especificamente voltados para os esportes olímpicos, nestes abrangidos os de alto rendimento, os de iniciação esportiva e o esporte educacional, até o limite possível dessa capacidade; e

III – à criação ou ampliação, em cada uma das entidades beneficiadas pelo Programa, de sistema de oferta de bolsas para esportes olímpicos, voltadas a crianças e jovens comprovadamente carentes, atendidos os critérios, quantitativos e condições estabelecidos nesta Lei, reservado o percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento), para os esportes paraolímpicos.

§ 2º Podem ser criadas bolsas para esportes olímpicos destinadas a atletas já em formação e desenvolvimento em suas carreiras esportivas, em percentual que não exceda a 20% (vinte por cento) do total do estoque daquelas a que se refere o inciso III do §1º deste artigo.

Art. 3º O Proforte será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e concessão de parcelamento de dívidas tributárias federais, nos termos do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 2º desta Lei que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em estado de grave situação financeira a entidade beneficiada pelo Proforte que apresente montante de dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, ajuizadas ou não, mesmo com exigibilidade suspensa até a data de publicação desta Lei, em valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º A adesão ao Proforte implica a necessidade de autorização prévia para:

I – criação, expansão, modificação e extinção de atividades ou modalidades esportivas nas respectivas entidades beneficiadas pelo Programa; e

II – criação, ampliação ou diminuição de correspondentes bolsas para esportes olímpicos, em cada entidade beneficiada.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata este artigo será concedida pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º O parcelamento abrangerá todas as dívidas tributárias federais da entidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até a data de publicação desta Lei, apuradas da seguinte forma:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação;

II – aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros moratórios e dos demais encargos.

§ 1º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de amortização da dívida consolidada, valor correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita bruta.

§ 2º As entidades que aderirem ao Proforte terão 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptação aos termos desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, somente poderão organizar e participar de competições profissionais, nos termos definidos pelo art. 26 da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades que apresentarem certidões negativas de débitos tributários federais ou certidões positivas com efeitos de negativa.

Art. 6º A concessão do parcelamento é condicionada à apresentação da seguinte documentação por parte da entidade beneficiada:

I – requerimento com a fundamentação do pedido;

II – estatutos sociais e atos de designação;

III – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV – parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas na data de publicação desta Lei;

VI – demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proforte, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 12 desta Lei;

VII – apresentação dos indicadores de qualidade das práticas esportivas e respectivo aproveitamento das bolsas concedidas ou a conceder; e

VIII – relação discriminada de todos os bens e direitos, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores e representantes legais devidamente eleitos na forma dos respectivos Estatutos ou Contratos Sociais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da entidade beneficiada pelo Proforte implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII do **caput** deste artigo.

Art. 7º A permanência da entidade beneficiada no Proforte será condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento de parcelamento;

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa prevista no art. 12 desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e

IV – manutenção dos indicadores de qualidade das atividades esportivas.

Art. 8º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 9º desta Lei;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de parcelamento;

III – a relação de todas as demais dívidas; e

IV – a proposta de uso da prerrogativa prevista no art. 11 desta Lei e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 9º Os débitos discriminados no requerimento de parcelamento serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, a partir mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§ 1º Cada parcela do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) parcelas: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);

II – da 13^a (décima terceira) à 24^a (vigésima quarta) parcelas: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25^a (vigésima quinta) à 36^a (trigésima sexta) parcelas: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

IV – da 37^a (trigésima sétima) à 48^a (quadragésima oitava) parcelas: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49^a (quadragésima nona) à 60^a (sexagésima) parcelas: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61^a (sexagésima primeira) à 72^a (septuagésima segunda) parcelas: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73^a (septuagésima terceira) à 84^a (octogésima quarta) parcelas: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

VIII – da 85^a (octogésima quinta) à 118^a (centésima décima oitava) parcelas: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

IX – da 119^a (centésima décima nona) à 141^a (centésima quadragésima primeira) parcelas: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 142^a (centésima quadragésima segunda) à 163^a (centésima sexagésima terceira) parcelas: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

XI – da 164^a (centésima sexagésima quarta) à 186^a (centésima octogésima sexta) parcelas: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XII – da 187^a (centésima octogésima sétima) à 209^a (ducentésima nona) parcelas: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

XIII – da 210^a (ducentésima décima) à 239^a (ducentésima trigésima nona) parcelas: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XIV – na 240^a (ducentésima quadragésima) parcela: o saldo devedor remanescente.

§ 2º A entidade que quitar antecipadamente o seu débito parcelado terá desconto a ser calculado sobre o respectivo saldo devedor, a título de incentivo à antecipação, observado o seguinte escalonamento:

I – do 1º (primeiro) até o 7º (sétimo) anos iniciais do parcelamento, 25% (vinte e cinco por cento);

II – do 8º (oitavo) até o 10º (décimo) anos iniciais do parcelamento, 20% (vinte por cento);

III – do 9º (nono) até o 12 (décimo segundo) anos iniciais, 15% (quinze por cento); e

IV – do 13º (décimo terceiro) até o 15 (décimo quinto) anos iniciais, 10% (dez por cento).

Art. 10. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade beneficiada apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

I – a sua rescisão, considerando-se a entidade optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II – o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proforte com a rescisão do parcelamento.

Art. 11. Poderão ser incluídos no Proforte os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a respectiva entidade beneficiada desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Os débitos oriundos de fiscalização que abranja o período contemplado pelo Proforte poderão ser incluídos no Programa, por requerimento das entidades aderentes, seguindo-se em relação a estes a mesma sistemática definida no **caput** deste artigo.

Art. 12. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 9º desta Lei mediante utilização de certificados do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas e aos investimentos do Proforte.

§ 1º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas para esportes olímpicos concedidas no mês imediatamente anterior, multiplicado pelo valor da bolsa como definido de acordo com os critérios estabelecidos no art. 13 desta Lei, além dos investimentos efetuados pelas entidades aderentes em equipamentos e estrutura.

§ 2º O valor mensal não liquidado com o certificado deverá ser pago em moeda corrente.

§ 3º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá suas características definidas em ato do Ministro de Estado do Esporte, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação das parcelas de que trata o art. 9º desta Lei, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no **caput** deste artigo, as entidades beneficiadas poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

Art. 13. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da entidade beneficiada pelo Proforte até o último dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, acompanhado de toda a documentação referida no art. 6º desta Lei.

§ 1º O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade beneficiada poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a entidade beneficiada poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em Dívida Ativa da União, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da desistência prevista no art. 11 desta Lei, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com a rescisão do parcelamento.

Art. 14. Para os fins desta Lei, o valor da bolsa para esportes olímpicos será definido pela própria entidade, atendido um limite mínimo e um limite máximo, que poderão ser diferenciados por região do País, a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte, levando-se em conta, especialmente, o seguinte:

I – a complexidade da modalidade de esporte olímpico praticada no espaço da entidade esportiva beneficiada, ou por ela mantido, ocupado ou, de todo modo, usado;

II – as exigências quanto a material e nível de dedicação necessários à prática da atividade esportiva olímpica e paraolímpica;

III – o grau de profissionalismo e correspondente remuneração profissional na prática da respectiva modalidade esportiva;

IV – a exclusão do cômputo do valor a ser estabelecido do apoio financeiro já concedido ao atleta, seja de origem privada ou pública, considerada, igualmente, para exclusão do cálculo, qualquer remuneração recebida pelo beneficiário da bolsa a título de direitos de imagem;

V – a natureza, coletiva ou individual, da modalidade esportiva olímpica ou paraolímpica, cujos praticantes venham a ser beneficiados com a respectiva bolsa; e

VI – a quantidade de atletas atendidos pela entidade beneficiada.

Parágrafo único. Os investimentos efetuados pelas entidades aderentes nos equipamentos e estruturas das modalidades olímpicas e paraolímpicas deverão ser mensalmente comprovados junto ao Ministério do Esporte e por este validados.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de parcelamento, devidamente instruído, ou de sua complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento, quando, decorrido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, a unidade da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão, com a indicação da entidade beneficiada, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A entidade beneficiada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela entidade beneficiada, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O titular da unidade regional da PGFN poderá delegar a competência de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa prevista no art. 11 desta Lei, a entidade beneficiada deverá realizar a oferta das bolsas do Proforte em sistema eletrônico de informações,

mantido pelo Ministério do Esporte, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei não implica a liberação dos bens e direitos da entidade beneficiada ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da entidade beneficiada, o parcelamento será rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão da entidade beneficiada do Proforte ou a rescisão do seu parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros vigentes sobre o saldo devedor, relativamente ao período compreendido entre o pedido e o deferimento do parcelamento.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 7º desta Lei, o Ministério do Esporte fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a rescisão do parcelamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a PGFN informará ao Ministério do Esporte o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 9º desta Lei, bem como o regular cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata esta Lei:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – 0 § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 23. Uma vez ocorrido o implemento do benefício instituído nesta Lei, o surgimento e respectiva cobrança de novas dívidas de natureza tributária e previdenciária implicarão, independentemente da apuração das cabíveis responsabilidades dos dirigentes esportivos que lhes tenham dado causa ou origem e além da perda do próprio benefício, observando-se neste caso o disposto no art. 19 desta Lei, a aplicação de penalidades às entidades de prática e administração desportiva mencionadas no art. 2º desta Lei, julgadas e adotadas pelos tribunais desportivos de cada modalidade, na forma de:

I – perda de pontos em competições, campeonatos ou torneios que disputam, ou nas de próximos calendários, a depender do momento da adoção da penalidade e conforme o decidido;

II – rebaixamento de campeonato, torneio, categoria ou faixa, por prazo a ser definido na respectiva decisão; ou

III – impedimento de participação em novas competições, no período a que se aplicar a decisão.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, aplica-se no que, onde e como couber o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III **Da Alteração da Lei nº 11.345, de 2006 (Timemania)**

Art. 24. O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§1º O prêmio a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo é isento do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

.....” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.345, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....
§ 1º-A. A isenção de que trata o § 1º deste artigo aplica-se a todas as modalidades de loteria administradas pela Caixa Econômica Federal que utilizam a imagem das entidades esportivas da modalidade futebol em seus concursos ou emissões.

.....”
“Art. 6º-B. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a negociar com as entidades esportivas o pagamento pela utilização de escudos ou marcas nas emissões das modalidades de Loterias que não preveem, na sua distribuição legal, percentual específico para tal destinação, podendo ser utilizados recursos do Fundo Especial previsto no art. 31 da Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981, do Ministério da Fazenda, obedecida a destinação a que alude o § 2º do art. 6º desta Lei.”

“Art. 15-A. Aplica-se ao dirigente de entidades de prática desportiva o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que disciplina as sanções cabíveis contra os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.”

“Art. 15-B. As entidades de prática desportiva ficam impedidas de receber novos incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções desportivas determinadas pela Confederação Brasileira de Futebol, no caso de descumprimento das obrigações assumidas nos termos desta Lei.”

“Art. 15-C. Enquanto houver dívidas das entidades de prática esportiva com os credores estabelecidos na legislação, os recursos oriundos das loterias que utilizam a imagem dos clubes em suas programações serão integralmente repassados a esses credores, independentemente do período em que tenha sido contraída a dívida e da situação legal das entidades e dos respectivos dirigentes.”

“Art. 15-D. Somente as entidades esportivas participantes das modalidades de Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal que comprovem sua quitação perante os credores e cumpram as obrigações

desta Lei receberão os recursos que fizerem jus diretamente em conta de livre movimentação.

§ 1º O direito para a entidade de prática esportiva resgatar os recursos na forma do disposto neste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data da disponibilização dos recursos pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.”

CAPÍTULO IV

Da Loteria Federal Instantânea do Brasil

Art. 26. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a forma instantânea, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em todo o território nacional.

Art. 27. Da arrecadação total serão deduzidos 65% (sessenta e cinco por cento), em média, para pagamento de prêmios, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, 15% (quinze por cento) para as despesas de custeio e manutenção, 11% (onze por cento) destinados ao Ministério do Esporte e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O prêmio a que se refere este artigo é isento do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º Aplica-se ao disposto no **caput** deste artigo e no art. 26 desta Lei a autorização a que se refere o art. 6º-B da Lei nº 11.345, de 2006, nos termos definidos pela alteração produzida pelo art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Alteração da Lei nº 9.615, de 1998 (Normas Gerais do Desporto)

Art. 28. O art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

I –

.....

c) 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mensal de cada atleta profissional;

d) R\$ 1,00 (um real) a ser acrescido ao valor do ingresso, nas competições promovidas pelas entidades nacionais do desporto;

e) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a ser acrescido ao valor do ingresso, nas competições promovidas pelas entidades regionais do desporto.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de contratos e de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 2º Os recursos de que tratam este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, nos termos de seus estatutos, cabendo à FAAP, prioritariamente:

I – promover a adaptação do atleta profissional ao mercado de trabalho, durante e após o encerramento de suas atividades, mediante cursos regulares e profissionalizantes;

II – manter o vínculo previdenciário do atleta, durante o período em que estiver se capacitando a outra profissão; e

III – auxiliar no tratamento de saúde.

§ 3º Os recursos definidos na alínea ‘c’ do inciso I do **caput** deste artigo serão retidos e recolhidos à FAAP pelas entidades de prática e os definidos nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do inciso I do **caput** deste artigo serão retidos e recolhidos à FAAP pelas entidades responsáveis pela arrecadação.” (NR)

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. A Caixa Econômica Federal desenvolverá sistemas de venda de loterias, especialmente a de modalidade instantânea, pela rede mundial de computadores.

Art. 30. Caberá ao Ministério da Fazenda a aprovação dos Planos de Premiação da forma instantânea da Loteria Federal.

Art. 31. A regulamentação dos Capítulos III e IV desta Lei será feita por ato do Ministério da Fazenda e a regulamentação do Capítulo II desta Lei será feita por ato do Ministério do Esporte.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 215 da Constituição Federal dispõe que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. O presente projeto de lei está diretamente relacionado com o cumprimento desse dispositivo, com dois grandes objetivos.

O primeiro objetivo é favorecer a sustentabilidade financeira e fomentar as atividades das entidades desportivas que atuam no campo dos esportes olímpicos, considerados os de alto rendimento, os de iniciação desportiva e o esporte educacional. De um lado, prevê-se plano de recuperação tributária e concessão de parcelamento de dívidas tributárias federais dessas entidades, de acordo com rigorosas condições. Alteram-se disposições da Timemania, tornando-a mais atraente para os apostadores, o que deve ampliar suas receitas, os prêmios e os recursos destinados às entidades beneficiárias. Incluem-se normas destinadas a promover a boa gestão dos recursos destinados a essas entidades e à penalização da gestão inadequada. Autoriza-se a Caixa Econômica Federal a executar e explorar serviços de Loteria Federal sob a forma instantânea, destinando parte das receitas para o setor do esporte. De outro lado, estimula-se a concessão de bolsas para esportes olímpicos, prioritariamente destinadas a crianças e jovens comprovadamente carentes.

O segundo objetivo é expandir os recursos destinados à assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, mediante a criação de um pequeno desconto sobre o salário mensal de cada atleta profissional e de um adicional sobre o valor do ingresso nas competições promovidas por entidades nacionais e regionais do desporto. Prevê-se destinação prioritária dos recursos para a preparação do atleta profissional para o exercício de novas ocupações no mercado de trabalho, quando deixar as atividades desportivas, especialmente mediante cursos regulares e profissionalizantes; a manutenção do vínculo previdenciário do atleta, durante o período de capacitação; e auxílio para tratamento de saúde.

O projeto, portanto, propõe medidas relacionadas a três eixos centrais de políticas públicas voltadas para o esporte: o acesso da população, garantindo o exercício de um direito; a estabilidade das entidades que promovem as práticas desportivas; e justo amparo social àqueles que realizam as práticas desportivas.

A relevância dessa matéria certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RENAN FILHO

Deputado RODRIGO MAIA

Deputado GABRIEL GUIMARÃES